



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE XANGRI-LÁ / RS

Resolução nº 01/2025

Dispõe sobre a implementação dos estudos compensatórios de infrequência como estratégia de garantia do direito à aprendizagem na rede municipal de ensino de Xangri-Lá/RS.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE XANGRI-LÁ, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal no 1761/2015 e, com fundamento no artigo 11, inciso III da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e suas alterações, e considerando:

- Os princípios constitucionais que asseguram o direito à educação como dever do Estado e direito subjetivo de todos (Art. 205 e 208 da Constituição Federal de 1988);
- Os dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/1996), especialmente os artigos 23 e 24, que tratam da flexibilização da organização escolar e da recuperação da aprendizagem;
- As Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 anos (Resolução CNE/CEB nº 3/2010) e o Parecer CNE/CEB nº 18/2005, que reconhecem a necessidade de adaptação dos percursos formativos e a adoção de práticas pedagógicas inclusivas;
- As orientações do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014), em especial a Meta 7, que propõe garantir o direito à aprendizagem e à equidade educacional;
- A Base Nacional Comum Curricular (BNCC), que reconhece a diversidade dos sujeitos e os diferentes ritmos e trajetórias escolares;
- As contribuições teóricas de autores como Vygotsky, Freire, Libâneo, Perrenoud e Carbonell, que defendem práticas pedagógicas personalizadas, flexíveis e comprometidas com a justiça social;
- As orientações de organismos como Undime, Consed, Unicef e Fundação Lemann sobre estratégias de recomposição das aprendizagens no contexto pós-pandemia;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam reconhecidos e regulamentados, no âmbito da rede municipal de



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE XANGRI-LÁ / RS

ensino de Xangri-Lá, os estudos compensatórios como estratégia pedagógica voltada à recomposição de aprendizagens e à garantia do direito à educação com qualidade e equidade.

Art. 2º Entendem-se por estudos compensatórios as ações pedagógica sistemáticas, planejadas e contextualizadas, destinadas a atender estudantes que apresentem defasagem na aprendizagem, interrupção ou descontinuidade em seu processo de escolarização.

§1º Os estudos compensatórios poderão ser aplicados, inclusive, em situações de infrequência escolar justificada, desde que tenham gerado prejuízo significativo no processo de ensino-aprendizagem, observando-se sempre o princípio da equidade.

§2º A adoção dos estudos compensatórios não substitui o cumprimento da frequência mínima legal de 75%, prevista na LDB, mas pode ser articulada a outras estratégias pedagógicas ou administrativas, conforme o caso.

Art. 3º Os estudos compensatórios devem ser organizados preferencialmente de forma presencial, durante ou fora do horário regular de aula, em consonância com o Projeto Político-Pedagógico da escola e observando:

- I – a identidade e a trajetória escolar do estudante;
- II – os direitos de aprendizagem definidos na BNCC;
- III – os princípios da inclusão, da equidade e da gestão democrática;
- IV – a autonomia pedagógica das instituições escolares.

Art. 4º A organização dos estudos compensatórios deve incluir:

- I – diagnóstico das aprendizagens essenciais não consolidadas;
- II – planejamento pedagógico específico e individualizado ou em pequenos grupos;
- III – acompanhamento e avaliação contínua dos avanços do estudante;
- IV – registro formal nos documentos escolares, inclusive nos instrumentos de avaliação e relatórios de acompanhamento.

§1º Fica definido que, em até 30 dias, a equipe diretiva e pedagógica da escola deverá elaborar o plano de recuperação e recomposição das aprendizagens para os estudantes retornantes inseridos.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE XANGRI-LÁ / RS

§2º Caso ocorra reincidência de infrequência da criança ou estudante neste período, a instituição de ensino deverá realizar imediatamente a busca ativa.

Art. 5º Compete às unidades escolares, com apoio da Secretaria Municipal de Educação:

I – propor e desenvolver as ações de estudos compensatórios no âmbito de sua autonomia pedagógica, assegurando que as atividades sejam planejadas de forma específica, articuladas de maneira interdisciplinar e aplicáveis em quantidade razoável e factível para o acompanhamento efetivo dos estudantes;

II – garantir o envolvimento dos profissionais da educação, assegurando a formação continuada necessária;

III – organizar e documentar os processos de acompanhamento dos estudantes;

IV – dar ciência ao responsável legal do aluno menor, ou ao próprio aluno quando maior de idade, quanto à necessidade de realização das atividades compensatórias, mediante assinatura de termo de responsabilidade de frequência escolar.

§1º A equipe diretiva e pedagógica das escolas é responsável pelo acompanhamento, planejamento e execução das atividades compensatórias, assegurando o cumprimento das diretrizes estabelecidas pela Resolução CEEEd no 233 de 1997 e pelo Conselho Municipal de Educação.

I – É responsabilidade do orientador escolar realizar a comunicação com os responsáveis pelos alunos sobre a necessidade das atividades compensatórias, além de registrar essa comunicação em ata.

II – Cabe ao supervisor escolar acompanhar e auxiliar os professores na organização dos estudos compensatórios, garantindo que o planejamento atenda às necessidades pedagógicas e seja devidamente cumprido.

III – É de responsabilidade da direção da escola gerir e realizar o controle das atividades compensatórias, assegurando o cumprimento das normas estabelecidas e o registro adequado no sistema de controle escolar.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação deverá:

I – apoiar técnica e financeiramente as escolas na implementação dos estudos compensatórios;

II – oferecer formações pedagógicas aos profissionais da educação sobre



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE XANGRI-LÁ / RS

estratégias de recomposição de aprendizagens;

III – acompanhar e avaliar a implementação das ações, propondo ajustes quando necessário.

Art. 7º No que tange à Educação Infantil, devido ao seu caráter vivencial, não é aplicável a compensação formal de atividades. As escolas devem priorizar a regularidade da frequência e oferecer apoio pedagógico para a reintegração natural da criança após períodos de ausência, sem sobrecarregá-la com atividades formais de compensação.

Art. 8º Os estudos compensatórios não substituem o currículo regular, mas o complementam, devendo ser utilizados como estratégia de superação de dificuldades de aprendizagem e de garantia da permanência com sucesso escolar.

Face ao exposto, esta Resolução entra em vigor a partir desta data.

Alessandra Corrêa
Andrea Simoni Rech
Elton Barboza Goularte
Josiane Corrêa Barcella
Karina Macedo Jardim
Leci Terezinha Piovesan
Luciana Santos
Olavo Henrique Lopes Estrela

Aprovado, por unanimidade, em 5 de setembro de 2025.

Danaisis Gades Bitencourt da Silva
Presidente CMEX
Portaria nº 15506/2025



MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ - RS

AV. ELMAR RICARDO WAGNER, 854 - CNPJ 94.436.474/0001-24

XANGRI-LÁ - RS - CEP:9588-000

FONE: (51) 3689 0600 - WWW.XANGRILA.RS.GOV.BR



CÓDIGO DE ACESSO

D30E66EC2A65426497728CC4BF3D8CCE

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrila.flowdocs.com.br/public/assinaturas/D30E66EC2A65426497728CC4BF3D8CCE>